



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios; deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «*Diário do Governo*», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " 4\$50 "
A 2.ª série:	6\$ " 3\$50 "
A 3.ª série:	5\$ " 2\$50 "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 605, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:893, em que eram recorrentes quatro vogais da Comissão Municipal Administrativa do concelho de Figueiró dos Vinhos em 1910.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 599, de 25 de Junho, sobre a eleição da Junta de Paroquia de Santo Antonio dos Olivais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 178, estabelecendo as normas a observar na promoção a segundos sargentos das praças do corpo de marinheiros que, ao tempo da publicação do decreto de 18 de Março de 1914, tinham adquirido direito a essa promoção.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 605

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:893, recorrentes João Ferreira de Carvalho, Manuel Quaresma Paiva, José Manuel Godinho e Miguel Carvalho Rosinha, com assistência de Alfredo Simões Pimenta, recorridos Joaquim de Araújo Lacerda Júnior e Comissão Administrativa do concelho de Figueiró dos Vinhos:

Em sessão de 29 de Outubro de 1910 deliberou a Comissão Municipal Administrativa de Figueiró dos Vinhos, constituída pelo presidente, Dr. Miguel Alexandre Alves Correia, e vogais Manuel dos Santos Alves, João Ferreira de Carvalho, Manuel Quaresma Paiva, José Manuel Godinho e Miguel Carvalho Rosinha, exonerar o seu secretário, Joaquim de Araújo Lacerda Júnior, e nomear Alfredo Simões Pimenta, para o substituir interinamente; contra a exoneração reclamou aquele Lacerda perante a auditoria administrativa de Leiria, que depois de ouvir a

Comissão-lhe deu provimento por sentença de 19 de Janeiro de 1912, mandando-o reintegrar no cargo, condenando a vereação nas custas, e declarando violada manifestamente a lei pelos vereadores que tomaram parte na deliberação referida de 29 de Outubro;

Entretanto mandara a Comissão abrir concurso e provera na vaga Alfredo Simões Pimenta, sessão de 4 de Maio de 1911, conferindo-lhe posse em 8 desse mês, e mantendo-se no exercício de suas funções até a substituição dos vogais, em 25 de Agosto de 1911;

Intimada a sentença à nova Comissão, resolveu esta, em sessão de 2 de Fevereiro de 1912, considerar sem efeito a nomeação do secretário Pimenta, o qual requereu ao auditor, em 7 de Fevereiro, que lhe mandasse tomar termo de recurso da referida sentença de 19 de Janeiro, indeferindo o auditor, por despacho do mesmo dia, fundado em não ser parte na causa o postulante;

Requereram em seguida termo de recurso os quatro vogais da antiga comissão, João Ferreira de Carvalho, Manuel Quaresma Paiva, José Manuel Godinho e Miguel Carvalho Rosinha; o auditor indeferiu, e por acórdão de 12 de Fevereiro de 1912 mandou o Supremo Tribunal Administrativo subir o recurso, que foi minutado a fl. 204 a 234 pelos recorrentes, alegando que não violaram a lei, e pelo recorrido Lacerda contraminutado a fl. 211, sustentando a decisão da Auditoria, e juntando certidões das actas das sessões de 2 de Fevereiro de 1912 e 29 de Outubro e 19 de Novembro de 1910.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que na sentença proferida entre partes, Joaquim de Araújo Lacerda Júnior e Comissão Municipal Administrativa do concelho de Figueiró dos Vinhos foi declarado «que os vereadores que tomaram parte na deliberação reclamada violaram manifestamente a lei», fl. 116, o que importa para os recorrentes, como antigos gerentes e administradores dos negócios do município, uma condenação que podem discutir em nome próprio, sem embargo de haverem deixado de pertencer à Comissão Municipal, porque a referida declaração os chamou individualmente à causa, collocando-os na situação de reclamados, quanto à manifesta violação da lei;

Considerando que a demissão do secretário Lacerda, em sessão de 29 de Outubro de 1910, comunicada na mesma data ao interessado, sem prévia audiência sua. fl. 9 e 12, importa violação do artigo 103.º, n.º 8.º, do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, pôsto em vigor pelo decreto-lei de 13 de Outubro de 1910;

Considerando que esta violação de lei resulta manifestamente do confronto daquele artigo com o deliberado, e foi conhecida da comissão municipal, que em sessões de 5, 10, 12 e 19 de Novembro de 1910, sob propostas do vogal recorrente, José Manuel Godinho, se ocupou da audiência do secretário anteriormente demitido, revalidando e confirmando, não obstante, a reclamada deliberação de 29 de Outubro, fl. 138 a fl. 141, e sustentando mais tarde no tribunal a sua validade, fl. 27, 30;

Considerando que, em tais termos, julgou de conformidade com as provas e merecimento dos autos a sentença recorrida, no que interessa aos recorrentes;

Considerando que em contrário não colhe a actual alegação dos recorrentes, de que o secretário só fôra demittido em sessão de 19 de Novembro, depois de mandado ouvir; porque não se prova que a demissão concedida sem essa audiência, pela deliberação reclamada, de 29 de Outubro, estivesse anulada, ou cessasse de produzir efeitos, antes da sentença que a invalidou:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Por haver sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* do ontem, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 599

Tendo sido anulada a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra, por sentença do competente auditor administrativo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 19 do próximo mês de Julho para repetição da eleição da referida Junta de Paróquia de Santo António dos Olivais.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PÓRTARIA N.º 178

Cumprindo garantir os direitos a promoção a segundos sargentos da 1.ª brigada e da mixta do corpo de marinheiros, adquiridos pelos cabos da 1.ª e 3.ª brigadas que, ao tempo da publicação do decreto de 18 de Março de 1914, tinham satisfeito a todas as habilitações legais, nos termos do decreto de 25 de Maio de 1910, o qual determinou a sua inclusão em escala para promoção, comum para as praças habilitadas com o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval ou com o curso para sargentos do serviço geral, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Por não ter retroactividade o decreto de 18 de Março de 1914, a inscrição correcta realzada na escala de promoção ao posto de segundo sargento, por efeito da observância das disposições do decreto de 25 de Maio de 1910, regula a ordem de precedência na promoção para todas as praças que na data da publicação do decreto de 18 de Março de 1914 tinham satisfeito a todas as habilitações legais exigíveis para promoção.

2.º As disposições do decreto de 18 de Março de 1914 são unicamente applicáveis às praças que tenham satisfeito ou venham a satisfazer as habilitações legais prescritas no mesmo decreto e no capitulo 3.º do regulamento organico do corpo de marinheiros.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Junho de 1914.— O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.